



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/05/15

ITEM Nº 24

PEDIDO DE REEXAME

24 TC-001601/026/12

Município: Populina.

Prefeito(s): Sérgio Martins Carrasco.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Sérgio Martins Carrasco (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 01-10-14.

Advogado(s): João César Robles Brandini.

Acompanha(m): TC-001601/126/12 e Expediente(s): TC-038567/026/12 e TC-044776/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 26.08.14, decidiu emitir parecer desfavorável às contas do PREFEITO DE POPULINA, relativas a 2012 (Parecer à fls.144/145 - publicado no DOE de 1º.10.14), à vista da falta de liquidação dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal, com decorrente parcelamento do montante de R\$ 517.788,34, afeto às competências de junho a novembro de 2012.

Em Pedido de Reexame (expediente TC-034594/026/14 - fls.146/153), o Chefe do Executivo, sr. Sérgio Martins Carrasco, sustenta de início que a utilização de equivocado índice de correção da dívida da Prefeitura junto ao Instituto de Previdência Municipal motivou a desaprovação dos indigitados demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entende que a falta de pagamento do débito no período de exigência (junho a dezembro/2012), bem como das prestações do consequente parcelamento da dívida, autorizado pela Lei Municipal nº 1.400/12 (alterada pela Lei Municipal nº 1.403/13), não trouxe qualquer prejuízo ao órgão de previdência local, uma vez ajustado o reparcelamento da quantia envolvida (Acordo CADPREV nº 00483/2014), referendado pela Lei Municipal nº 1.428/13.

Assessoria Técnica (fls.197/203), **Chefia de ATJ** (fl.204), **d. Ministério Público** (fls.205/206) e **SDG** (fls.208/211) pronunciaram-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo, diante da ofensa ao princípio da anualidade e do comprometimento dos orçamentos futuros derivados da falta de quitação da dívida previdenciária, no exercício de 2012.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TC-001601/026/12

VOTO

Preliminar.

Recurso em termos, **dele** conheço.

Mérito.

A decisão de primeiro grau repudiou a inadimplência da Prefeitura em relação às contribuições devidas ao Instituto de Previdência Municipal (parte patronal - competências junho a novembro de 2.012) e, ao contrário do alegado pelo recorrente, não identificou qualquer anomalia quanto ao índice de correção da dívida adotado pela Administração.

As demais razões expostas no Pedido de Reexame apenas ratificam anterior pretensão do recorrente de considerar regularizada a matéria diante do noticiado parcelamento do montante (R\$ 517.788,34) relativo à dívida da espécie.

A reiterada prática adotada pela Administração não elidiu a falta de pagamento dos encargos devidos (competência junho a dezembro de 2012), especialmente diante da assertiva do próprio interessado (fls.150/151) de que as prestações oriundas do termo de parcelamento, firmado em janeiro de 2013 (Leis Municipais nº 1.400/12 e 1.403/13 - fls.158/161), já haviam deixado de ser quitadas no prazo pactuado.

Não bastasse, tais valores novamente integraram outro ajuste da espécie "**Acordo de reparcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários**" (Lei Municipal nº 1.428/13 - CADPREV nº 0483/2014 - fl.162/166), desta feita, celebrado somente em 23.05.14, com início da liquidação previsto para 20.06.14 (cláusula 2ª).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como visto, o procedimento (parcelamento e reparcelamento) prorrogou em exatos dois anos o prazo inicial para a liquidação dos débitos previdenciários, relativos às competências de junho a dezembro de 2.012, uma vez que a importância correspondente à 1ª prestação do reparcelamento foi efetivamente quitada, em 20 de junho de 2.014 (doc. fl.176), comprometendo, deste modo, orçamentos e gestões futuras.

Aliás, o endividamento de longo prazo na ordem de R\$ 1.925.326,50, observado em 2.011, sofreu elevação de expressivos 56,44% no período em apreço (2012 - R\$ 3.011.937,95), alcançando R\$ 3.171.125,01 em 2013, dos quais, segundo apontamento da Fiscalização à fl.20 do processo TC-001669/026/13 (Contas do Prefeito de Populina - exercício de 2013), R\$ 2.800.736,89 referem-se aos parcelamentos com o Instituto de Previdência Municipal.

Demais, como bem anotado por SDG, houvesse a Prefeitura adimplido tais obrigações perante o órgão de previdência local, no exercício de 2012, o superávit da execução orçamentária de R\$ 339.378,50 teria sido convertido em déficit de R\$ 178.500,00.

A prática, ainda, acarretou a destinação de expressivo recurso, antes vinculado no orçamento da Prefeitura à liquidação de encargos previdenciários, à diversa finalidade de interesse do gestor, além de prejudicar sobremaneira a viabilidade financeira do Instituto de Previdência Municipal.

Nestas circunstâncias, voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, com consequente ratificação do Parecer de fls.144/145.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF